

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
LEI Nº 10.972, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023
Autógrafo nº 321/2023 - Projeto de Lei nº 340/2023

Altera a Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, e a Lei nº 6.791, de 28 de maio de 2008, modificando aspectos materiais e procedimentais para apuração de faltas disciplinares pelos funcionários públicos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Poder Executivo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do "caput" do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 31 de outubro de 2023, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta lei disciplina o regime disciplinar e rito procedimental das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, aplicáveis aos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Araraquara, inclusive os contratados temporariamente.

§ 1º Para os fins dispostos neste artigo, aplicam-se as definições de servidor, cargo e emprego público, função de confiança, função atividade e regime jurídico consignados nas normas que regem os cargos, carreiras e vencimentos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta.

§ 2º Esta lei se aplica na hipótese em que a Administração Pública Municipal figurar como cessionária, no caso de cessão de servidor público.

§ 3º Na hipótese de cessão formalizada em ato administrativo de servidor público da Prefeitura Municipal de Araraquara a outros órgãos ou entidades, será aplicável o regime disciplinar e rito procedimental das sindicâncias e processos administrativos disciplinares vigente no âmbito do órgão ou entidade cessionária, hipótese em que eventuais penalidades aplicadas deverão ser comunicadas à Prefeitura Municipal de Araraquara, para o devido registro em ficha funcional e eventual execução.

§ 4º Não ocorrendo a apuração na hipótese do § 3º deste artigo, será admissível a sua apuração no âmbito da Administração Pública Municipal Direta após extinção da cessão e o retorno do servidor público à unidade de origem.

Art. 3º

XVIII - entreter-se, nos locais e horários de trabalho, em atividades estranhas às suas atribuições;

XIX - permutar processo, tarefa ou qualquer serviço que lhe tenha sido atribuído, sem expressa permissão da autoridade competente;

XX - abrir ou fechar qualquer dependência da repartição fora do horário de funcionamento, salvo mediante expressa autorização da autoridade competente;

XXI - perturbar a ordem e a tranquilidade no recinto da repartição;

XXII - usar indevidamente identificação funcional ou qualquer outro meio que o vincule a emprego ou cargo público ou a função de confiança, em benefício próprio ou de terceiro;

XXIII - simular fato ou condição para esquivar-se do cumprimento de obrigação funcional;

XXIV - incitar servidor contra superior hierárquico ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre seus pares;

XXV - manifestar-se de modo depreciativo ou desrespeitoso a respeito do seu local de trabalho, em documento público, redes sociais, aplicativos de mensagens, podendo, porém, proferir críticas do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, sem prejuízo do dever de comunicar concomitantemente tais críticas ao seu imediato superior hierárquico;

XXVI - causar ou possibilitar o dano ou o extravio de documento ou objeto pertencente à repartição ou que esteja sob a responsabilidade da administração;

XXVII - na qualidade de profissional da saúde pública municipal de medicamentos, nos termos da legislação aplicável, prescrever exames ou procedimentos, recusar-se a adotar a Relação Municipal de Medicamentos (RELMUM) ou a cumprir determinações dos Protocolos e Diretrizes Clínicas do Sistema Único de Saúde (SUS), listas padronizadas de medicamentos, procedimento e exames do SUS, normas internas e portaria/resolução da Secretaria Municipal de Saúde;

XXVIII - captar cliente para pessoa física ou jurídica que atue em área relacionada às suas atribuições ou do órgão ou da entidade de seu exercício;

XXIX - não comunicar à autoridade imediatamente superior a falta ao serviço com antecedência suficiente e necessária à continuidade dos serviços, salvo motivo justo, tal como a absoluta e justificada impossibilidade de comunicação ou de antecedência;

XXX - receber gratificação, indenização, diária, vencimento, subsídio, remuneração ou qualquer outra vantagem pecuniária que saiba ser indevida, salvo se providenciado o ressarcimento antes da adoção de qualquer medida por parte da Administração;

XXXI - fazer uso de veículo oficial em desacordo com sua destinação, inclusive para fins particulares;

XXXII - praticar ofensa física, em serviço, contra servidor ou qualquer pessoa, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XXXIII - discriminar, no recinto da repartição ou no exercício do cargo, qualquer pessoa em virtude de sua origem, idade, etnia, cor, gênero, estado civil, profissão, religião, convicção filosófica ou política, orientação sexual, doença, condição física, estado mental, situação de apenado ou qualquer outra qualidade ou particularidade pessoal;

XXXIV - acessar, armazenar, enviar ou transferir material com conteúdo pornográfico, erótico, violento ou discriminatório, utilizando recursos eletrônicos ou de comunicação postos à sua disposição pela administração pública;

XXXV - exercer atividades incompatíveis com o gozo de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família ou para capacitação;

XXXVI - praticar ato definido no ordenamento jurídico como assédio sexual ou moral, inclusive para com pessoas alheias ao serviço público;

XXXVII - retirar, modificar, extingui, acrescentar ou substituir indevidamente qualquer registro em documento ou processo administrativo, com o fim de alterar a verdade dos fatos ou facilitar que outrem o faça;

XXXVIII - usar recursos de tecnologia da informação da administração pública para violar sistemas ou disseminar vírus ou programas nocivos;

XXXIX - permitir ou facilitar acesso a terceiros, mediante fornecimento de senha pessoal ou qualquer outro meio, a sistemas de gestão ou de informações, banco de dados da administração pública ou a locais de acesso restrito;

XL - usar conhecimentos e informações para violar ou tornar vulneráveis a segurança, os sistemas de informática, sítios eletrônicos ou qualquer outra rotina ou equipamento da repartição;

XLI - fazer uso de qualquer documento falsificado ou alterado para obtenção de vantagens ou ingresso no serviço público;

XLII - recusar-se, sem justa causa:

a) a submeter-se a avaliação, especial ou periódica, de desempenho ou perícia médica prevista em lei;

b) a participar do censo do funcionalismo público municipal;

c) a realizar treinamento ou capacitação, presencial ou remotamente, a que seja determinado em razão de cargo, emprego ou função;

d) a utilizar-se de sistemas de informática, equipamentos ou ferramentas de tecnologia diversa da utilizada anteriormente, quando determinado pela administração; e

XLIII - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário.

Art. 7º

§ 1º Na hipótese de prática de ato de improbidade administrativa por agente público, caberá à Procuradoria Geral do Município:

I - apurar, no bojo do respectivo processo administrativo disciplinar e com o auxílio dos órgãos da Prefeitura do Município de Araraquara, o valor de eventual prejuízo causado ao erário municipal, bem como proceder à sua cobrança, administrativa ou judicialmente;

II - indicar o cabimento da ação de improbidade administrativa pertinente, bem como se dispõe ou não de capacidade técnica e operacional para promovê-la; e

III - indicar o cabimento de acordo de não persecução cível, considerando, dentre outros, a repercussão do ato, a sua maior ou menor lesividade e o dolo do agente.

§ 2º A adoção providências indicadas nos incisos II e III do § 1º deste artigo dependerá de autorização do Prefeito Municipal, considerando a legitimidade disjuntiva e concorrente para aquelas.

§ 3º Na hipótese do inciso III do § 1º deste artigo, caberá à Procuradoria Geral do Município realizar a negociação, firmar e acompanhar a execução do acordo.

Art. 12. A advertência será aplicada por escrito:

I - nos casos de violação de proibição constante do art. 3º, incisos I a VII e incisos XVII a XXVIII desta lei; ou

II - de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 13. A suspensão será aplicada nos casos de:

I - violação de proibição constante do art. 3º, incisos XXIX a XLIII desta lei;

II - reincidência das faltas punidas com advertência; ou

III - violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.

Art. 15-A. A extinção do vínculo com a Administração Pública Municipal Direta, inclusive por pedido voluntário de exoneração, aposentadoria ou término do prazo contratual, não será causa de extinção do processo administrativo disciplinar que:

I - apure fatos apenados com a demissão, nos termos do art. 15 desta lei; ou

II - apure fatos em que seja identificado prejuízo ao erário municipal.

§ 1º A extinção do vínculo com a Administração Pública Municipal Direta também não impedirá a instauração de processo administrativo que vise à apuração dos fatos de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Concluindo-se pela responsabilidade do servidor de que trata o "caput" ou o § 1º deste artigo:

I - nas hipóteses de apuração de fato apenado com a demissão, será cabível:

a) a conversão da exoneração voluntária do servidor por demissão;

b) a cassação da complementação de aposentadoria de que trata o art. 17 desta lei; e

II - nas hipóteses de apuração de fato em que seja identificado prejuízo ao erário municipal, será realizada a sua apuração e cobrança, a cargo da Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo ao disposto no art. 6º desta lei.

§ 3º Para efeitos do art. 4º, "caput", VIII da Lei nº 9.802, de 27 de novembro de 2019, a conversão da exoneração voluntária do servidor por demissão será anotada na ficha funcional do servidor.

Art. 31.

I - abertura com a publicação da portaria que especifique:

a) o setor envolvido;

b) a pretensa autoria (iniciais do nome e matrícula);

c) materialidade, com expressa referência ao ofício ou memorando do qual conste a denúncia, formulada conforme modelo fixado em decreto do Poder Executivo;

d) dispositivo desta lei que foi infringido, bem como demais normas que regem o exercício das atividades do servidor;

e) nome do servidor representante da Secretaria, Coordenadoria Executiva ou Gerência interessada que irá acompanhar e participar das audiências;

V - em caso de ausência injustificada do acusado ao interrogatório, desde que tenha sido regularmente citado;

a) será determinada a expedição de ofício ao órgão competente para a designação de defensor, caso não tenha defensor constituído nos autos;

b) prosseguir-se-á o feito com os seguintes atos e termos, caso o servidor tenha defensor constituído nos autos;

Art. 32. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados do primeiro dia útil após a publicação da portaria que o instituir, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 45.

III - por hora certa.

Art. 47-A. Quando, por 2 (duas) vezes, o funcionário público responsável por promover a citação pessoal houver procurado o servidor em seu domicílio e local de trabalho sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou o superior hierárquico direto de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o "caput" feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 47-B. No dia e na hora designados, o funcionário público responsável por promover a citação pessoal, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio, à residência ou local de trabalho do servidor a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o servidor não estiver presente, o funcionário público responsável por promover a citação pessoal procurará informá-lo das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o servidor tenha se ocultado em outra comarca.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família, o vizinho ou o superior hierárquico direto que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família, o vizinho ou superior hierárquico direto se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o funcionário público responsável por promover a citação pessoal deixará contrate com qualquer pessoa da família, vizinho ou superior hierárquico direto, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Art. 47-C. Feita a citação com hora certa, o secretário do processo administrativo disciplinar enviará ao servidor, no prazo de 3 (três) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta com aviso de recebimento e recebimento "não própria" ou correspondência eletrônica, se houver endereço cadastrado, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 49.

Parágrafo único. Será igualmente cabível a comunicação por publicação na Imprensa Oficial do Município nos casos em que a sindicância ou o procedimento administrativo disciplinar forem arquivados, sem aplicação de penalidade ao servidor envolvido, inclusive nos casos em que não possuir advogado constituído ou nomeado nos autos." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.791, de 28 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta lei disciplina o regime disciplinar e rito procedimental das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, aplicáveis aos servidores públicos do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE) e das Fundações Públicas Municipais, inclusive os contratados temporariamente.

§ 1º Para os fins dispostos neste artigo, aplicam-se as definições de servidor, cargo e emprego público, função de confiança, função atividade e regime jurídico consignados nas normas que regem os cargos, carreiras e vencimentos no âmbito de cada entidade da Administração Pública Municipal Direta e suas respectivas estruturas organizacionais.

§ 2º Esta lei se aplica na hipótese em que as entidades de que trata o "caput" deste artigo figurarem como cessionárias, no caso de cessão de servidor público.

§ 3º Na hipótese de cessão formalizada em ato administrativo de servidor público das entidades de que trata o "caput" deste artigo a outros órgãos ou entidades, será aplicável o regime disciplinar e rito procedimental das sindicâncias e processos administrativos disciplinares vigente no âmbito do órgão ou entidade cessionária, hipótese em que eventuais penalidades aplicadas deverão ser comunicadas às entidades de que trata o "caput" deste artigo, para o devido registro em ficha funcional e eventual execução.

§ 4º Não ocorrendo a apuração na hipótese do § 3º deste artigo, será admissível a sua apuração de cada entidade da Administração Pública Municipal Indireta e suas respectivas estruturas organizacionais após a extinção da cessão e o retorno do servidor público à unidade de origem.

Art. 3º

XVIII - entreter-se, nos locais e horários de trabalho, em atividades estranhas às suas atribuições;

XIX - permutar processo, tarefa ou qualquer serviço que lhe tenha sido atribuído, sem expressa permissão da autoridade competente;

XX - abrir ou fechar qualquer dependência da repartição fora do horário de funcionamento, salvo mediante expressa autorização da autoridade competente;

XXI - perturbar a ordem e a tranquilidade no recinto da repartição;

XXII - usar indevidamente identificação funcional ou qualquer outro meio que o vincule a emprego ou cargo público ou a função de confiança, em benefício próprio ou de terceiro;

XXIII - simular fato ou condição para esquivar-se do cumprimento de obrigação funcional;

XXIV - incitar servidor contra superior hierárquico ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre seus pares;

XXV - manifestar-se de modo depreciativo ou desrespeitoso a respeito do seu local de trabalho, em documento público, redes sociais, aplicativos de mensagens, podendo, porém, proferir críticas do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, sem prejuízo do dever de comunicar concomitantemente tais críticas ao seu imediato superior hierárquico;

XXVI - causar ou possibilitar o dano ou o extravio de documento ou objeto pertencente à repartição ou que esteja sob a responsabilidade da administração;

XXVII - causar ou possibilitar o dano de documento ou objeto pertencente à repartição ou que esteja sob a responsabilidade da administração;

XXVIII - captar cliente para pessoa física ou jurídica que atue em área relacionada às suas atribuições ou do órgão ou da entidade de seu exercício;

XXIX - não comunicar à autoridade imediatamente superior a falta ao serviço com antecedência suficiente e necessária à continuidade dos serviços, salvo motivo justo, tal como a absoluta e justificada impossibilidade de comunicação ou de antecedência;

XXX - receber gratificação, indenização, diária, vencimento, subsídio, remuneração ou qualquer outra vantagem pecuniária que saiba ser indevida, salvo se providenciado o ressarcimento antes da adoção de qualquer medida por parte da Administração;

XXXI - fazer uso de veículo oficial em desacordo com sua destinação, inclusive para fins particulares;

XXXII - praticar ofensa física, em serviço, contra servidor ou qualquer pessoa, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XXXIII - discriminar, no recinto da repartição ou no exercício do cargo, qualquer pessoa em virtude de sua origem, idade, etnia, cor, gênero, estado civil, profissão, religião, convicção filosófica ou política, orientação sexual, doença, condição física, estado mental, situação de apenado ou qualquer outra qualidade ou particularidade pessoal;

XXXIV - acessar, armazenar, enviar ou transferir material com conteúdo pornográfico, erótico, violento ou discriminatório, utilizando recursos eletrônicos ou de comunicação postos à sua disposição pela administração pública;

XXXV - exercer atividades incompatíveis com o gozo de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família ou para capacitação;

XXXVI - praticar ato definido no ordenamento jurídico como assédio sexual ou moral, inclusive para com pessoas alheias ao serviço público;

XXXVII - retirar, modificar, extingui, acrescentar ou substituir indevidamente qualquer registro em documento ou processo administrativo, com o fim de alterar a verdade dos fatos ou facilitar que outrem o faça;

XXXVIII - usar recursos de tecnologia da informação da administração pública para violar sistemas ou disseminar vírus ou programas nocivos;

XXXIX - permitir ou facilitar acesso a terceiros, mediante fornecimento de senha pessoal ou qualquer outro meio, a sistemas de gestão ou de informações, banco de dados da administração pública ou a locais de acesso restrito;

XL - usar conhecimentos e informações para violar ou tornar vulneráveis a segurança, os sistemas de informática, sítios eletrônicos ou qualquer outra rotina ou equipamento da repartição;

XLI - fazer uso de qualquer documento falsificado ou alterado para obtenção de vantagens ou ingresso no serviço público;

XLII - recusar-se, sem justa causa:

a) a submeter-se a avaliação, especial ou periódica, de desempenho ou perícia médica prevista em lei;

b) a participar do censo do funcionalismo público municipal;

c) a realizar treinamento ou capacitação, presencial ou remotamente, a que seja determinado em razão de cargo, emprego ou função;

d) a utilizar-se de sistemas de informática, equipamentos ou ferramentas de tecnologia diversa da utilizada anteriormente, quando determinado pela administração; e

XLIII - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário.

Art. 7º

§ 1º Na hipótese de prática de ato de improbidade administrativa por agente público, caberá ao órgão de assessoramento jurídico do DAAE ou das Fundações Públicas Municipais:

I - apurar, no bojo do respectivo processo administrativo disciplinar e com o auxílio dos órgãos da Prefeitura do Município de Araraquara, o valor de eventual prejuízo causado ao erário municipal, bem como proceder à sua cobrança, administrativa ou judicialmente;

II - indicar o cabimento da ação de improbidade administrativa pertinente, bem como se dispõe ou não de capacidade técnica e operacional para promovê-la; e

III - indicar o cabimento de acordo de não persecução cível, considerando, dentre outros, a repercussão do ato, a sua maior ou menor lesividade e o dolo do agente.

§ 2º A adoção providências indicadas nos incisos II e III do § 1º deste artigo dependerá de autorização da autoridade máxima do DAAE ou das Fundações Públicas Municipais, considerando a legitimidade disjuntiva e concorrente para aquelas.

§ 3º Na hipótese do inciso III do § 1º deste artigo, caberá ao órgão de assessoramento jurídico do DAAE ou das Fundações Públicas Municipais realizar a negociação, firmar e acompanhar a execução do acordo.

Art. 12. A advertência será aplicada por escrito:

I - nos casos de violação de proibição constante do art. 3º, incisos I a VII e incisos XVII a XXVIII desta lei; ou

II - de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 13. A suspensão será aplicada nos casos de:

I - violação de proibição constante do art. 3º, incisos XXIX a XLIII desta lei;

II - reincidência das faltas punidas com advertência; ou

III - violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.

Art. 15-A. A extinção do vínculo com o DAAE ou com as Fundações Públicas Municipais, inclusive por pedido voluntário de exoneração, aposentadoria ou término do prazo contratual, não será causa de extinção do processo administrativo disciplinar que:

I - apure fatos apenados com a demissão, nos termos do art. 15 desta lei; ou

II - apure fatos em que seja identificado prejuízo ao erário municipal.

§ 1º A extinção do vínculo com o DAAE ou com as Fundações Públicas Municipais também não impedirá a instauração de processo administrativo que vise à apuração dos fatos de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Concluindo-se pela responsabilidade do servidor de que trata o "caput" ou o § 1º deste artigo:

I - nas hipóteses de apuração de fato apenado com a demissão, será cabível:

a) a conversão da exoneração voluntária do servidor por demissão;

b) a cassação da complementação de aposentadoria de que trata o art. 17 desta lei; e

II - nas hipóteses de apuração de fato em que seja identificado prejuízo ao erário municipal, será realizada a sua apuração e cobrança, a cargo do órgão de assessoramento jurídico do DAAE ou das Fundações Públicas Municipais, sem prejuízo ao disposto no art. 6º desta lei.

§ 3º A conversão da exoneração voluntária do servidor por demissão será anotada na ficha funcional do servidor, inclusive para efeitos do art. 4º, "caput", VIII da Lei nº 9.802, de 27 de novembro de 2019, no caso do DAAE.

Art. 31.

I - abertura com a publicação da portaria que especifique:

a) o setor envolvido;

b) a pretensa autoria (iniciais do nome e matrícula);

c) materialidade, com expressa referência ao ofício ou memorando do qual conste a denúncia, formulada conforme modelo fixado em decreto do Poder Executivo;

d) dispositivo desta lei que foi infringido, bem como demais normas que regem o exercício das atividades do servidor;

e) nome do servidor representante da Diretoria, Gerência ou Coordenadoria interessada que irá acompanhar e participar das audiências;

V - em caso de ausência injustificada do acusado ao interrogatório, desde que tenha sido regularmente citado;

a) será determinada a expedição de ofício ao órgão competente para a designação de defensor, caso não tenha defensor constituído nos autos;

b) prosseguir-se-á o feito com os seguintes atos e termos, caso o servidor tenha defensor constituído nos autos;

Art. 32. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados do primeiro dia útil após a publicação da portaria que o instituir, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 45.

III - por hora certa.

Art. 47-A. Quando, por 2 (duas) vezes, o funcionário público responsável por promover a citação pessoal houver procurado o servidor em seu domicílio e local de trabalho sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou o superior hierárquico direto de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o "caput" feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 47-B. No dia e na hora designados, o funcionário público responsável por promover a citação pessoal, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio, à residência ou local de trabalho do servidor a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o servidor não estiver presente, o funcionário público responsável por promover a citação pessoal procurará informá-lo das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o servidor tenha se ocultado em outra comarca.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família, o vizinho ou o superior hierárquico direto que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família, o vizinho ou superior hierárquico direto se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o funcionário público responsável por promover a citação pessoal deixará contrate com qualquer pessoa da família, vizinho ou superior hierárquico direto, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Art. 47-C. Feita a citação com hora certa, o secretário do processo administrativo disciplinar enviará ao servidor, no prazo de 3 (três) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta com aviso de recebimento e recebimento "não própria" ou correspondência eletrônica, se houver endereço cadastrado, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 49.

Parágrafo único. Será igualmente cabível a comunicação por publicação na Imprensa Oficial do DAAE ou da Fundação Pública nos casos em que a sindicância ou o procedimento administrativo disciplinar forem arquivados, sem aplicação de penalidade ao servidor envolvido, inclusive nos casos em que não possuir advogado constituído ou nomeado nos autos." (NR)

Art. 3º A Lei nº 6.792, de 29 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 3º Na hipótese de cessão de que trata esta lei, será aplicável o regime disciplinar e rito procedimental das sindicâncias e processos administrativos disciplinares vigente no âmbito do órgão ou entidade cessionária, hipótese em que eventuais penalidades aplicadas deverão ser comunicadas à Prefeitura Municipal de Araraquara, para o devido registro em ficha funcional e eventual execução.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo deverá ser expressamente veiculado no ato que formalizar a cessão de servidor público." (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.403, de 20 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º